

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

Institui, no âmbito nacional, o Selo “**Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas**”, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas, destinado a reconhecer e valorizar empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas, transparentes e sustentáveis com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O selo tem por finalidade valorizar empresas de grande porte que promovam contratos e parcerias com micro e pequenas empresas, incentivar relações comerciais equilibradas e de benefício mútuo, estimular a responsabilidade social corporativa e ampliar a visibilidade de empresas que adotem boas práticas de relacionamento com fornecedores de menor porte.

Art. 3º A concessão do selo dependerá do atendimento cumulativo, no exercício fiscal anterior, aos seguintes requisitos:

I – realização de, no mínimo, cinquenta por cento do valor total anual de compras ou contratações junto a microempresas e empresas de pequeno porte;



II – pontualidade mínima de noventa por cento nos pagamentos realizados a microempresas e empresas de pequeno porte, considerando os prazos pactuados;

III – existência de política formal de seleção e contratação que assegure igualdade de oportunidades a fornecedores de menor porte;

IV – disponibilização de ações de apoio ou capacitação para fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

V – adoção de práticas de transparência e compliance nas relações comerciais, com canais de comunicação acessíveis para fornecedores.

Art. 4º A adesão ao selo será voluntária e dependerá de solicitação da empresa interessada, acompanhada da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º.

Art. 5º O selo terá validade de doze meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em materiais institucionais, publicitários e comerciais, bem como serão incluídas em cadastro público divulgado em portal oficial e poderão ser destacadas em eventos, feiras e programas de fomento organizados pelo poder público.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para detalhar procedimentos de solicitação, análise e renovação do selo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou encargos pelo Poder Executivo federal, direta ou indiretamente, para a análise, concessão, renovação ou utilização do Selo Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas.

Art. 8º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá atuar, em cooperação com o órgão competente do Poder Executivo federal, no apoio técnico e operacional à implementação do selo, especialmente na divulgação, orientação, capacitação e promoção de



* CD250641721700*

ações de integração entre empresas de grande porte e micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput será formalizada por meio de instrumentos de parceria, convênios ou outros mecanismos previstos em lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250641721700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



* C D 2 2 5 0 6 4 1 7 2 1 7 0 0 *